



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 1024361 (PILOTO – 986668 (APENSO)

NATUREZA: EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CARMODO RIO CLARO

ANO REFERÊNCIA: 2017

1- IDENTIFICAÇÃO

Tratam os autos de Edital de Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura de Carmo do Rio Claro, objetivando a **“contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, conforme anexo I, termo de referência do anexo VI e demais anexos”**, no valor estimado de R\$39.718,32 por mês, para um prazo contratual de doze meses.

2- RELATÓRIO

Em 20/09/2017, o Conselheiro Relator Mauri Torres determinou o apensamento da denúncia n. 986668 aos autos. Determinou ainda que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para exame, fl. 243.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestou em 30/11/2017, às fls. 246/250.

Em 15/12/2017, o Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, para análise do Edital, fl. 251.

Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Terrão em 18/02/2019, fl. 252.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL se manifestou em 29/05/2019, fls. 253/257v, e, em seguida, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 291/291v, em 03/10/2019.

Em 04/10/2019 o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a esta Unidade

Técnica de Engenharia para “ que se manifeste sobre a pertinência técnica de se aceitar como responsável técnico dos serviços objeto do certame em comento, também profissionais graduados nas áreas de engenharia civil, química ou ambiental. ”

3- ANÁLISE

Consta às fls.21/23, as seguintes exigências editalícias:

9.7. A documentação relativa a qualificação técnica, limitar-se-á:

9.7.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, sendo admitida a somatória de atestados para satisfazer os requisitos dos serviços que compõe o objeto.

9.7.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, Engenheiro (a) sanitarista, reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço de características semelhantes. (GN)

9.7.2.1. A comprovação de que trata o subitem anterior poderá se dar por meio de apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional, ou cópia autenticada de instrumento de contrato de prestação de serviço, regido pela legislação civil comum ou ainda, declaração de que a licitante vencedora efetivará a contratação do profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica apresentado conforme subitem anterior, até no prazo máximo para a assinatura do contrato com a Administração Pública, desde que acompanhada de declaração com firma reconhecida, de anuência do profissional.

Consta também no Anexo VI – Termo de Referência – Projeto Básico às fls.40/61, as seguintes exigência:

[..] 8. Dos requisitos necessários

[..] 8.4.4. Registro da empresa e do responsável técnico no CREA (engenheiro Sanitarista (...)(g.n).

Verifica-se nos autos que os serviços a serem contratados são:

- Serviços de coleta dos resíduos sólidos de saúde;
- Transporte dos resíduos sólidos de saúde;
- Transbordo/armazenamento dos resíduos sólidos de saúde;
- Tratamento dos resíduos sólidos de saúde;
- Destinação final dos resíduos sólidos de saúde.

A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos de Sólidos – PNRS, prevê em seu artigo 22, que:

Art. 22 – Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado”. (g.n).

O CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, em Seção Plenária de nº 1458, que trata dos serviços de coleta, transportes e destinação de resíduos da saúde, concluiu através da Decisão de nº PL-0711/2018, que:

(...) considerando, portanto, que as atividades realizadas pela interessada necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução.

Verifica-se então, que as normas que tratam do assunto não especificam qual ou quais profissionais podem ser os responsáveis pelos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos da saúde.

Em termos práticos, qualquer profissional habilitado e que se encontre devidamente registrado em seu conselho de classe poderia ser o responsável técnico.

É importante observar o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que prevê:

“Art. 5º (...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei

estabelecer;(...)

Comungando com este entendimento, verifica-se nos autos à fl. 272.v, a resposta do Pregoeiro em relação a impugnação apresentada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda.:

(...) sugiro seja incluído no item 9.7.2 a possibilidade de que as eventuais licitantes possuam em seu quadro profissional, além do engenheiro sanitário, engenheiro civil, químico ou ambiental, ressaltando-se, pois, a necessidade de que o profissional, devidamente reconhecido pela entidade competente, seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, (...)

Vale ressaltar que não consta nos autos nenhuma documentação que demonstre que a sugestão do pregoeiro foi acatada.

4- CONCLUSÃO

Isto posto, entende-se que a exigência do item 9.7.2 do Edital “Comprovação do licitante de possuir em seu quadro de profissionais, Engenheiro (a) sanitário”, é restritiva e não encontra respaldo nas legislações que tratam do assunto, como o artigo 22 da Lei Federal 12.305/10 e o PL-0711/2018º do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, podendo sim, ser aceitos, outros profissionais, como engenheiro civil, químico ou ambiental, desde que estejam devidamente habilitado e registrado no devido Conselho de Classe.

1ª CFOSE, 28 de novembro de 2019.

Wesley Marques de Sousa
Analista de Controle Externo - TC 2539-6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia



PROCESSO: 1024361 (PILOTO) – 986668 (APENSO)

NATUREZA: EDITAL DE LICITAÇÃO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CARMODO RIO CLARO

ANO REFERÊNCIA: 2017

Tratam os autos de Edital de Licitação, referente ao Processo Licitatório nº 116/2017 – Pregão Presencial nº 091/2017, promovido pela Prefeitura de Carmo do Rio Claro, objetivando a **“contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde – RSSS, conforme anexo I, termo de referência do anexo VI e demais anexos”**, no valor estimado de R\$39.718,32.

Manifesto de acordo relatório técnico de fls. 295/296v., e encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em atendimento ao despacho de fl. 292/292v.

1ª CFOSE/DFME, 28 de novembro de 2019.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE - TC 2518-3